

LEI Nº 1.471/2006 - DE 16 DE MAIO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANTÔNIO JOSÉ BISSANI, Prefeito Municipal de Água Doce – SC.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O Orçamento do Município de Água Doce, para o exercício de 2007 será elaborado e executado observando as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2006/2009;
- II - as metas físicas;
- III - a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII- as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º: As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007, são aquelas especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º: Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º: Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º: O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos Municipais e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 4º: Para efeito desta Lei , entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação de crédito;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI- unidade orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII- receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII- execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX- execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X- execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

Art. 5º: A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras em níveis gerencialmente importante, identificando cada rubrica com Código de Destinação de Recursos, e a Despesa de cada Unidade Gestora, por , função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 , STN 303/2005 e suas alterações, na forma dos seguintes Anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);

VIII -Demonstrativo da Despesa, classificada até a modalidade de aplicação, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX – Quadro Demonstrativo da Despesa- QDD (Planilha da Despesa) por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização dos projetos e atividades;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes, dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, realizada nos dois últimos exercícios, fixada para o exercício corrente e a prevista para o exercício seguinte, conforme disposto no artigo 22 da Lei 4.320/64;

XII – Demonstrativo da estimativa de renúncia de receita.

§ 1º: Os fundos municipais terão orçamentos próprios.

§ 2º: O Quadro Demonstrativo da Despesa- QDD, de que trata o item IX deste artigo, fixará a despesa conforme disposto na Portaria nº 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 6º: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I- Quadro Demonstrativo de Evolução da Receita, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 e fixada para 2006 e 2007;

II- Quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total;

III- Quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados até o exercício de 2005, identificando o estoque da Dívida Ativa;

IV- Quadro demonstrativo de Evolução da Despesa.

V- Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/05 e a projeção de desembolso para os exercícios de 2006 e 2007.

VI- Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro do último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VII- Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas , Despesas com Pessoal por Poder e percentual de comprometimento em 2005 e previsão para 2006 e 2007.

VIII- Demonstrativo dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

IX- Demonstrativo dos recursos vinculados as ações públicas de saúde.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º: O orçamento para o exercício de 2007 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos Municipais.

Art. 8º: As previsões de receita para o exercício de 2007, observarão as normas técnicas e legais, as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 9º: Se a receita estimada para 2007, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10º: Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo, não obrigatoriamente na ordem proposta:

- I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com serviços extraordinários;
- III – redução de até 20% das despesas com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – redução dos investimentos programados.

Parágrafo Único: Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implantação ou não do mecanismo de limitação de empenho, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 11: Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles oriundos de desapropriações de relevante interesse público e aqueles oriundos de situações de emergência e calamidade pública.

§ 1º: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2006.

§ 2º: Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12 : O orçamento para o exercício de 2007, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados ao máximo de 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único: Os recursos da Reserva de Contingência, destinados passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2007, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato de Poder Executivo, para reforço de dotações insuficientes, desde que conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Art. 13: Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 14: O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma de desembolso mensal para suas Unidades Gestoras e o Desdobramento da Receita prevista em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 15: Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito adicionais suplementares e especiais.

Art. 16: As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2007, serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 17: A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica.

§ 1º: - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Município.

§ 2º: – Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas em que o Município for associado.

Art. 18: Para efeito do disposto no Art. 16, parágrafo 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 19: Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único: As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público serão fixados na Lei Orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 20: Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

Art. 21: A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2007 a preços correntes.

Art. 22: A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar por decreto, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, as dotações dos grupos de natureza ou elementos de despesa que o compõem, bem como alterar a programação da aplicação das fontes de recursos nela previstas.

Art. 23: A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 poderá autorizar o Executivo Municipal a utilizar o Excesso de Arrecadação do exercício e o Superávit Financeiro do exercício anterior para suplementação de dotações orçamentárias.

Art. 24: Durante a execução orçamentária de 2007, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo I desta lei e alterações posteriores.

Art. 25: As destinações de recursos, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26: Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007.

Art. 27: As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e ser autorizadas por lei específica.

Art. 28: A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com a Resolução do Senado Federal.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29: O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a

remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2007 ou em créditos adicionais.

Art. 30: Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de serviços extraordinários pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31: O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não obrigatoriamente na seqüência proposta:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 32: Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no Artigo 20 da LRF.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Água Doce, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 33: A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita no final de cada semestre.(Art.63 da LRF)

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34: O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36: O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37: O Executivo Municipal enviará até o dia 30/10/2006, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2006.

§ 1º: A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

§ 2º: Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 38 : Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 39 : A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 40 : Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41: O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, devendo ser encaminhada cópia de todos os convênios firmados a Câmara de Vereadores, para comprovação da transparência administrativa.

Art. 44: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 16 de maio de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal